Acórdão: 5.639/22/CE Rito: Sumário

PTA/AI: 01.002234672-92 Recurso de Revisão: 40.060154695-78

Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento

Recorrido: Rodonaves-Transportes e Encomendas Ltda

Proc. S. Passivo: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN

Origem: DF/Contagem - 1

#### **EMENTA**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Comprovado nos autos que não se encontra decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual formalizar o crédito tributário, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, relativo ao período anterior a 17/12/16. Restabelecidas as exigências fiscais relativas a tal período. Decisão reformada.

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA. Constatada a utilização indevida da isenção do imposto, nas prestações de serviços de transportes de cargas, uma vez que não foram observadas as condições estabelecidas nos itens 144 e 199, ambos da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, indispensáveis à fruição do citado benefício. Infração caracterizada. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75. Matéria não objeto de recurso.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a utilização indevida da isenção do ICMS, nas prestações de serviços de transportes de cargas, em operações internas e interestaduais, no período de 01/01/16 a 31/12/16, uma vez que não foram observadas as condições estabelecidas nos itens 144 e 199, ambos do Anexo I do RICMS/02, indispensáveis à fruição do citado benefício.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 23.142/22/2ª, julgou quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período anterior a 17/12/16. Vencidos, em parte, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Marco Túlio da Silva, que não a reconheciam. No mérito, à unanimidade, quanto às exigências remanescentes, em julgar procedente o lançamento. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão é

sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

#### **DECISÃO**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumpre de início ressaltar que esta decisão trata somente do reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se que os fundamentos expostos no voto vencido do Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen, foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a utilização indevida da isenção do ICMS, nas prestações de serviços de transportes de cargas, em operações internas e interestaduais, no período de 01/01/16 a 31/12/16, uma vez que não foram observadas as condições estabelecidas nos itens 144 e 199, ambos do Anexo I do RICMS/02, indispensáveis à fruição do citado benefício.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante argui a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário.

Entretanto, no caso dos autos, não há de se falar em decadência ao direito de lançar, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período acima referido, com aplicação do disposto no § 4º do art. 150 do CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário. No entanto, constitui regra geral que ao lançamento de ofício aplica-se a contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN.

Destaca-se que este E. Conselho tem decidido, reiteradamente, que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, no qual consta que o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

lançamento poderia ter sido efetuado. Cita-se, a título de exemplo, os Acórdãos n°s 24.023/22/1ª, 23.097/22/2ª, 24.054/22/3ª e 5.571/22/CE.

Da mesma forma, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, o Ministro do STJ, Humberto Martins, deixou consignado o seguinte:

(...)

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. 1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANCAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU. DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO DESCONFORMIDADE COM LEGISLAÇÃO Α APLICAVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 19/09/2007. 262). 04/09/2007. DJ Ρ. REGIMENTAL IMPROVIDO. (76977 RS 2011/0191109-3, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE JULGAMENTO: 12/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA).

(...)

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2016, somente expirou em 01/01/22, conforme disposto no inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a intimação do Auto de Infração em discussão ocorreu em 23/12/21.

Assim, devem ser restabelecidas as exigências.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para restabelecer as exigências relativas ao período anterior a 17/12/16, nos termos do voto vencido. Vencidos os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor) e Thiago Álvares Feital, que lhe negavam provimento nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros André Barros de Moura e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2022.

Cindy Andrade Morais Relatora

Geraldo da Silva Datas Presidente

Р